PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___/2025/GAB. VER. BIGA

Institui, no Município de Santarém, a Semana Municipal da Leitura e Escrita Criativa, destinada à promoção de oficinas e concursos literários em escolas e bibliotecas públicas, e dá outras providências.

O **VEREADOR BIGA** (Partido dos Trabalhadores), no exercício de suas atribuições previstas no art. 61 da Constituição Federal, no art. 28 da Lei Orgânica Municipal de Santarém e no art. 71 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Santarém, a **Semana Municipal da Leitura e Escrita Criativa**, a ser realizada anualmente na última semana do mês de abril, com o objetivo de incentivar a leitura, a escrita e a produção literária entre estudantes e a comunidade em geral.

Art. 2º Durante a Semana Municipal da Leitura e Escrita Criativa, o Poder Público poderá apoiar ou promover:
I – oficinas de escrita criativa em escolas e bibliotecas públicas;
II – concursos literários voltados a estudantes e escritores locais;
III – palestras e rodas de conversa com autores, professores e artistas;
IV – atividades de incentivo à leitura em espaços comunitários;
V – parcerias com universidades, coletivos culturais e entidades da sociedade civil para difusão da literatura e da escrita criativa.

Art. 3º O Prefeito, por meio de regulamento, poderá definir os órgãos responsáveis pela execução das ações previstas nesta Lei, bem como estabelecer metodologias, cronogramas e formas de cooperação interinstitucional.

Art. 4º A Semana Municipal da Leitura e Escrita Criativa passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos Educativos e Culturais do Município de Santarém.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Santarém,
18 de novembro de 2025

MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279
Assinado de forma digital por MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279
Dados: 2025.11.18 15:56:42 -03'00'

BIGA
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA LEGISLATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir, em Santarém, a **Semana Municipal da Leitura e Escrita Criativa**, voltada à promoção de oficinas e concursos literários em escolas e bibliotecas públicas. A leitura e a escrita são instrumentos fundamentais para o desenvolvimento intelectual, cultural e social, e precisam ser constantemente incentivadas, especialmente entre crianças e jovens. A escrita criativa, em particular, estimula a imaginação, a capacidade crítica e a expressão pessoal, fortalecendo vínculos comunitários e ampliando o acesso à cultura.

A Semana Municipal da Leitura e Escrita Criativa busca criar um espaço de valorização da literatura e da produção textual, aproximando estudantes, escritores e comunidade em atividades que promovam a cidadania cultural e o protagonismo juvenil. Além disso, contribui para a formação de leitores e escritores conscientes, capazes de dialogar com a realidade e transformá-la por meio da palavra.

Do ponto de vista jurídico, a proposição respeita a constitucionalidade formal, pois o art. 30, I, da Constituição Federal confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o art. 23, II e V, estabelece como competência comum dos entes federativos cuidar da educação e proporcionar meios de acesso à cultura, e o art. 215 assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, não havendo invasão das competências privativas do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a lei apenas institui a semana comemorativa e autoriza regulamentação futura, preservando a discricionariedade administrativa para execução das medidas.

Dessa forma, a instituição da política pública por esta lei não invade as prerrogativas do Chefe do Executivo, uma vez que a norma se limita a autorizar a criação, preservando a discricionariedade administrativa para sua posterior regulamentação e execução. Nesse sentido:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PUBLICIDADE DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade estadual contra a Lei nº 8.830/2022, do Município de Marília/SP, que impõe a publicidade, no site da Prefeitura, dos processos relativos à implantação de empreendimentos imobiliários. 2. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 8.830/2022 por vício de iniciativa, considerando que a norma, de iniciativa parlamentar, detalha as informações a serem publicadas, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo. 3. Recurso extraordinário contra o acórdão que julgou parcialmente procedente a ação direta. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em definir se a Lei Municipal nº 8.830/2022, ao detalhar as informações a serem publicadas sobre o trâmite processual de empreendimentos imobiliários, padece de vício de iniciativa por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. III. Razões de decidir 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911 (Tema 917), estabeleceu que lei que cria despesa para a Administração, mas não trata de sua estrutura, atribuição de órgãos ou regime jurídico de servidores, não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo. 6. O art. 2º da Lei nº 8.830/2022, embora crie tarefa para o Poder Executivo, não interfere em suas atribuições

> ou estrutura administrativa. 7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STF ao não reconhecer a possibilidade de iniciativa parlamentar em matéria de publicidade e transparência, desde que não haja usurpação de competência do Executivo. 8. Precedentes citados corroboram o entendimento de que a iniciativa parlamentar não configura vício quando se trata de implementar medidas de aprimoramento da fiscalização e transparência, sem interferir na estrutura ou atribuições do Poder Executivo. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso extraordinário provido para declarar a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.830/2022 do Município de Marília/SP. Tese de julgamento: Lei municipal de iniciativa parlamentar que detalha a publicidade de informações sobre empreendimentos imobiliários não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo se não interfere na estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores públicos. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e". Jurisprudência relevante citada: ARE 878.911 RG (Tema 917), ARE 1382512 AgR, RE 1517765 AgR, RE 1497273 AgR. (RE 1506020, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-04-2025 PUBLIC 09-04-2025) (Destaquei)

Assim, a proposição, ao criar cadastro, harmoniza-se com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno da Câmara, garantindo segurança jurídica e efetividade.

Com esta Lei, o Município de Santarém dá um passo importante para fortalecer a educação, a cultura e a cidadania, reconhecendo a leitura e a escrita criativa como instrumentos de transformação social e de valorização da diversidade cultural.

Plenário da Câmara de Vereadores de Santarém,
18 de novembro de 2025

MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279

Assinado de forma digital por MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279
Dados: 2025.11.18 15:56:58 -03'00'

BIGA

Partido dos Trabalhadores